

PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Aditivo contratual de tempo do Contrato nº 041/2022 – SEMED/PMCA / 2º Termo Aditivo: Contratos nº 042/ 2022 – SEMAPLAN/PMCA, nº 043/2022 – SEMSA, nº 044/2022 – SEMTPAS/PMCA – Inexigibilidade de Licitação.

Interessado: Presidente/CPL.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO nº 002/2022 – IL/CPL/PMCA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE TÊM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGEIROS, PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. ADITIVO TEMPO. INTELIGÊNCIA DO ART. 107 da LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo contratual de acréscimo de 25% na quantidade de passagens e reequilíbrio de 9.05% no valor unitário das passagens contidas nos contratos nº 041/2022 – SEMAPLAN/PMCA, nº 043/2022 – SEMSA/PMCA, nº 044/2022 – SEMTPAS/PMCA do Processo 002/2022 – IL/CPL/PMCA – Inexigibilidade de Licitação.

Veio o processo integral da CPL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

"**Art. 107.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Por fim, observo que a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 91 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato nº 002/2022 - IL, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos do artigo 107 da Lei 14.133 de 2021.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de setembro de 2023.

GABRIEL PEREIRA LIRA
ADVOGADO - OAB/PA Nº 17.448.